

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA MILITAR¹

Diante da expressiva importância da atuação de uma justiça especializada no âmbito militar, a atual Justiça Militar cumpre, com eficácia e celeridade, sua finalidade precípua de prestação de julgamentos adequados às especificidades que a atividade militar exige, refletindo diretamente na segurança do Estado, na manutenção da ordem, hierarquia e disciplina que os preceitos da Polícia Militar demandam.

É neste contexto que a atuação do Ministério Público se faz essencial para o desempenho desta função jurisdicional, contribuindo com a administração da Justiça e agindo sempre em prol dos interesses da sociedade.

Mais notadamente na Justiça Militar, o Ministério Público busca promover a justiça, a democracia e a cidadania, observando as peculiaridades que a atuação militar deve incorporar para o fiel cumprimento de suas funções.

No Brasil, a Justiça Militar é composta por duas espécies: Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados.

O Ministério Público Militar, detentor de atribuições perante a Justiça Militar da União, é órgão com carreira própria para atuação nesta área.

Já no âmbito estadual, a atuação perante a Justiça Militar se dá por membro do Ministério Público estadual. Porém, nem sempre foi assim.

Até a Constituição de 1934, não havia menção expressa em texto de lei sobre a Justiça Militar estadual. Foi com o advento dessa Constituição que se incluiu na competência privativa da União a prerrogativa de legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais de sua utilização em caso de mobilização ou guerra. O artigo 5º desta Carta Magna dispunha o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente à União: XIX - legislar sobre: 1) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

A partir desta autorização constitucional, foi publicada a Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936, que, no artigo 19, parágrafo único, conferiu autonomia aos Es-

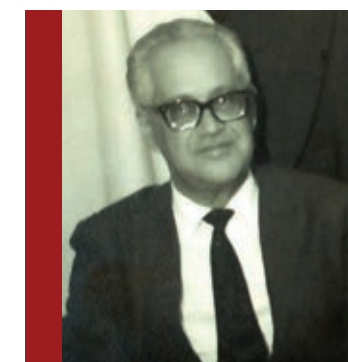
tados para organizarem a sua própria Justiça Militar, considerando como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda instância as Cortes de Apelação. Assim dispôs o artigo 19:

Art. 19. Os officiaes, aspirantes a official, sargentos praças das Polícias Militares, nos termos do art. 84 da constituição Federal, terão fôro especial nos delictos militares e serão punidos com penas estabelecidas no Código Penal Militar pelos crimes que praticarem e ahi estiverem previstos, na conformidade do Código de Justiça Militar em vigor.

Paragrapho unico. Cada Estado organizado a sua justiça militar constituindo como órgão de primeira instancia os conselhos de justiça, e, de segunda instancia, a Côrte de Apelação ou tribunal especial.

Com base nas disposições da Lei Federal n. 192/1936, no ano seguinte foi aprovada a Lei Estadual n. 226, de 9 de novembro de 1937, pela qual o Estado de Minas Gerais estabeleceu diretrizes específicas para a criação de sua Justiça Militar. De acordo com esta lei estadual, no julgamento em primeira instância, haveria uma auditoria para todo o Estado, com sede em Belo Horizonte, composta por um auditor, um suplente de auditor, um promotor, um advogado, um escrivão e dois adjuntos de promotor. Já na segunda instância, haveria a Câmara Criminal da Corte de Apelação, funcionando como Tribunal Especial e possuindo como representante do Ministério Público o procurador-geral do Estado (CABRAL, 2003²).

A efetiva atuação do Ministério Público Militar alude ao ano de 1939, com a primeira nomeação de um promotor de Justiça para atuar na jurisdição militar de Minas Gerais. Em 9 de outubro desse ano, foi realizada uma reunião no Quartel-General da Corporação Militar, presidida pelo então comandante-geral, Coronel Alvim de Menezes, para empossar os membros da Auditoria, nomeados pelo governador do Estado, Benedito Valadares Ribeiro, sendo Polycarpo de Magalhães Viotti o juiz auditor, José Antônio de Vasconcellos Costa o advogado da Justiça Militar e Lourival Vilela Viana o promotor.



LOURIVAL VILELA VIANA foi o primeiro promotor a atuar perante a Justiça Militar. À época, seu ingresso se deu por indicação política, diferentemente do processo de admissão adotado atualmente (concurso público para preenchimento de cargo de provimento efetivo). Em 9 de outubro de 1939, no Quartel-General, conforme a Ata da Instalação da Justiça Militar da Força Pública de Minas Gerais, Lourival Vilela Viana foi nomeado pelo então governador do Estado, Benedito Valadares Ribeiro.

² CABRAL NETO, Joaquim. *História do Ministério Público de Minas Gerais: uma instituição centenária*. Belo Horizonte: Speed, 2003. p. 94.

Nascido em Cachoeira de Minas, Minas Gerais, em 13 de março de 1915, Lourival veio para Belo Horizonte em 1932, quando foi aprovado no vestibular de Direito da Universidade de Minas Gerais, atual Universidade Federal de Minas Gerais, graduando-se em 25 de novembro de 1938. Advogou em sua cidade natal entre 1938 e 1939, quando foi nomeado promotor da Justiça Militar mineira, perdurando nessa função até 1945, quando assumiu o cargo de procurador.

Com a promulgação da Magna Carta de 1946, ocorreu uma importante modificação em relação à Justiça Militar, que passou a ser reconhecida como um órgão do Poder Judiciário. Além disso, foi prevista a criação dos Tribunais Militares Estaduais.

A partir dessas mudanças, em 15 de janeiro do mesmo ano, através do Decreto-Lei Estadual n. 1.630, a Justiça Militar mineira foi reorganizada, criando-se o então denominado Tribunal Superior de Justiça Militar (atual Tribunal de Justiça Militar), com sede em Belo Horizonte, como órgão de segundo grau de jurisdição, integrado por três juízes, sendo um civil e dois militares, todos nomeados pelo governador do Estado. Apesar de ter sido mantida uma só Auditoria, a quantidade de Conselhos de Justiça aumentou para três, sendo eles o especial, o permanente e o de corpo.

No que se refere ao Ministério Público Militar - MPM, ficou instituído o cargo de procurador, também escolhido pelo governador entre os bacharéis em Direito com no mínimo quatro anos de prática forense. Desse modo, o MPM passou a ser composto pelo promotor, atuando em primeira instância, bem como por um procurador, atuando em segunda instância. Em decorrência dessa reestruturação, Lourival Viana foi nomeado o primeiro procurador Militar do Estado de Minas Gerais.

Em 1970, a Emenda n. 1 à Constituição Estadual mineira, de 1º de outubro de 1970, determinou, pelo artigo 95, que o Ministério Público junto à Justiça Militar fosse regulado em lei especial. Dispôs ainda que se aplicariam aos membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, no que coubessem, as normas ali constantes relativas ao Ministério Público estadual, entre elas: ingresso na carreira a partir de concurso público, estabilidade após dois anos de exercício, vedação da atividade partidária e da advocacia.

Dessa forma, para regular a atuação do MPM, foi criada a Lei Orgânica n. 6.954, de 20 de dezembro de 1976, estabelecendo as atribuições dos promotores e procuradores, o regime disciplinar e outras disposições gerais. Esta lei já previu o concurso público para o cargo de promotor de Justiça Militar, e houve, efetivamente, um concurso antes de o MPM ser integrado ao Ministério Público estadual, em 1981. Assim estabelecia a Lei n. 6.954, em seus artigos 3º e 15:

Art. 3º - Os cargos de Promotor da Justiça Militar, de classe singular, serão providos em caráter efetivo.

Parágrafo único - A investidura nesses cargos dependerá de concurso público de pro-

vas e títulos, e a indicação de candidatos à nomeação far-se-á sempre que possível, em lista tríplice.

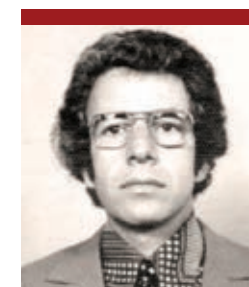
Art. 15 - O Procurador da Justiça Militar será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Direito, com 5 (cinco) anos de prática forense, no mínimo.

Parágrafo único - O Procurador da Justiça Militar tomará posse e prestará compromisso perante o Governador do Estado, e assumirá o exercício do cargo de 10 (dez) dias contados da posse.

Estabeleceu ainda o caráter subsidiário da Lei Orgânica do Ministério Público estadual: “Art. 63. No que for omissa esta Lei, aplicam-se as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado”.

Com o advento desta Lei Orgânica, criaram-se mais três vagas para o cargo de promotor de Justiça, totalizando-se então quatro promotores de Justiça e um procurador de Justiça.

Assim, os primeiros promotores de Justiça a ingressarem no cargo via concurso público foram:



Façal Amer Assruay
Natural de Teófilo Otoni (MG), nasceu em 21 de agosto de 1935. Em 10 de março de 1978, ingressou no cargo de promotor da Justiça Militar.



Leila Maria França Araújo Cunha
Natural de Belo Horizonte (MG), nasceu em 25 de abril de 1939. Em 10 de março de 1978, ingressou no cargo de promotora da Justiça Militar.



Euler Luiz de Castro Araújo
Natural de Belo Horizonte (MG), nasceu em 21 de junho de 1945. Em 13 de março de 1979, ingressou no cargo de promotor da Justiça Militar.



Fernando de Abreu Mendes
Natural de Mateus Leme (MG), nasceu em 10 de agosto de 1942. Em 5 de julho de 1979, ingressou no cargo de promotor da Justiça Militar.

O ano de 1981, com a edição da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei Complementar Federal n. 40, é um divisor de águas na história do MPM, uma vez que essa lei determina a sua integração no quadro único do Ministério Público estadual: “Art. 54. Os membros do Ministério Público junto à Justiça estadual militar integram o quadro único do Ministério Público estadual”.

Dessa forma, os cargos destinados às promotorias e procuradorias do MPM estadual passaram a se sujeitar às regras de ingresso preceituadas no mesmo diploma legal, que assim determina:

Art. 45 - O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nessa esteira, foi editada a Emenda à Constituição Estadual n. 20, de 1982, que dispôs, em seu art. 89, § 2º, que os membros do Ministério Público Militar de Minas Gerais deveriam integrar o quadro único do Parquet estadual.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.222, de 2 de junho 1982 – Lei Orgânica do Ministério Público estadual –, regulamentou o dispositivo da Emenda Constitucional n. 20, estabelecendo que o cargo em comissão de procurador junto ao Tribunal de Justiça Militar passaria a ser cargo efetivo de procurador de Justiça de categoria A e que os quatro cargos de promotor junto à Justiça Militar estadual e seus respectivos ocupantes seriam absorvidos na carreira do Ministério Público estadual, em nível de entrância especial.

Assim, os promotores e procuradores passaram a integrar os quadros do Ministério Público estadual, que absorveu também as atribuições perante a Justiça Militar.

A Resolução PGJ n. 3, de 23 de junho de 1982, fixou os quatro cargos de promotor de Justiça oriundos do MPM no quadro da carreira do Parquet mineiro, os bacharéis Leila Maria Araújo Cunha, Façal Amer Assrauy, Euler Luiz de Castro e Fernando Abreu Mendes.

Inicia-se, portanto, nova fase para o Ministério Público Militar de Minas Gerais, que deixa de existir como órgão pequeno e de atuar de forma isolada, passando a compor a unidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A ATUAÇÃO DOS PROMOTORES E PROCURADORES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Em se tratando da atuação dos promotores e procuradores, a Lei n. 6.954/1976 estabeleceu a organização do Ministério Público junto à Justiça Militar estadual fixando as competências dos membros do Parquet atuantes nesta área a fim de promover e

fiscalizar a execução da lei penal no âmbito militar. Posteriormente, a Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais, Lei n. 34/1994, estabeleceu diretrizes gerais para a atuação dos membros do Ministério Público estadual.

Ao promotor de Justiça que atua perante a Justiça Militar, entre outras atribuições elencadas no artigo 7º da Lei n. 6.594, cabe destacar a atribuição privativa para o oferecimento da denúncia contra o militar que, independentemente de inquérito policial, teve em seu desfavor indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para a possível deflagração de uma ação penal.

Mas, antes mesmo do recebimento de tais peças informativas para análise da existência de justa causa para o oferecimento da exordial, o promotor de Justiça exerce o controle externo do procedimento administrativo investigativo. Ou seja, o Ministério Público, por determinação constitucional (Constituição Federal, artigo 129, VII), pode requisitar a instauração de inquérito policial, requerer diligências e acompanhá-lo por determinação do procurador, a fim de possibilitar melhor elucidação dos fatos apurados.

Recebidas as peças do inquérito policial, também poderá requerer a sua devolução à autoridade policial para realização de diligências que entender pertinentes para o oferecimento da denúncia. Poderá também requerer o arquivamento do inquérito, se entender ausente a justa causa ou quaisquer elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia.

Posteriormente, já deflagrada a ação penal, o promotor atuará em todo o feito, participando de todos os atos da instrução criminal, da sessão de julgamento, interposição e contrarrazões de recursos cabíveis.

A atuação do promotor de Justiça alcança os feitos de primeira instância, visto que, em segunda instância, via de regra, passará a atuar o procurador de Justiça.

Ao procurador de Justiça, de igual forma, também cabe promover a ação penal. Porém, tal ação somente sobrevirá em hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça Militar.

Nessa esteira, cumpre enfatizar a representação para perda da graduação.

A praça da Polícia Militar pode perder sua graduação por consequência de processo judicial ou administrativo, como dispõe entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: “Súmula 673: O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”.

Em relação à perda da graduação da praça decorrente de processo judicial, o artigo 125 da Constituição Federal a prevê como procedimento autônomo e específico, sendo necessário o devido processo no Tribunal de Justiça Militar:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Ressalta-se que tanto o STF quanto o STJ já firmaram entendimento de que não mais se aplica o artigo 102 do Código Penal Militar, que impunha a perda de graduação como uma pena acessória automática no corpo do decreto condenatório a pena superior a 2 anos, visto que indispensável novo procedimento para decretar a perda de sua graduação ou do posto e da patente.

Assim, as Cortes esclarecem que a perda de que graduação não mais é um efeito automático das condenações, tendo o artigo 102 do Código Penal Militar sido derrogado pelo advento do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

Nessa esteira, o artigo 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 assim dispõe:

Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.

Por fim, o artigo 99 do Código Penal Militar disciplina o critério objetivo: “A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações”.

Dessa forma, invocando o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição da República, o artigo 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 99 do Código Penal Militar, o Procurador de Justiça oficiante perante a Justiça Militar promove a representação para os fins de perda de graduação dos militares que foram condenados a cumprir pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Não obstante a pena aplicada, que por si só já justifica a procedência da ação, o crime praticado pelo representado, muitas vezes, por sua própria natureza, circunstâncias e repercussão junto à sociedade, demonstra a inconveniência de continuar ostentando a farda da Gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Nestes casos, a aplicação da pena estatuída no artigo 99 do Código Penal Militar faz-se imperativa.

Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/São Paulo, em 17/02/2016, acolhendo proposta do ex-ministro Teori Zavascki, restaurou tradicional entendimento daquela Suprema Corte de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”, o que, evidentemente, traz

novo contorno conceitual ao “trânsito em julgado” para os fins da representação para perda de graduação.

Feita a representação pelo MP, o militar será julgado pelo Pleno no TJMMG. Não se trata de uma reanálise de mérito do que foi decidido na condenação pelo crime cometido. O que é analisado pelo TJMMG, quando do processo de perda da graduação, é se o ato praticado e sua repercussão, comparados aos serviços prestados pelo militar, ensejam a necessidade de tal condenação ou se é possível que ele permaneça nos quadros da corporação.

Por fim, insta ressaltar que, ao emitir pareceres em processos, interpor e arrazoar recursos, cumpre precipuamente ao procurador de Justiça atuar nestes desde que haja interesse público em disputa no caso em espécie, não se manifestando em casos em que se está buscando a satisfação imediata e concreta do interessado, verdadeira pretensão individual.

O interesse social legítimo a despertar a atuação ministerial, a despeito de previsão legal específica, é aquele que, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, consulta à maioria da sociedade civil, reflete o que a sociedade entende por bem comum; o anseio de proteção à res publica; e a tutela dos valores e bens mais elevados. Tratar-se-ia não de simples exercício coletivo de interesses individuais, mas propriamente, nas palavras desse autor, de exercício coletivo de interesses coletivos.

O Ministério Público tem o dever de bem tutelar o interesse público primário (bem comum), mas não lhe diz respeito o interesse público secundário (questões patrimoniais dos entes federativos), de modo que a intervenção ministerial em fatos alegados nesse sentido se tornam inviáveis.

Assim, muitas vezes, o Ministério Público de Minas Gerais manifesta-se pela não intervenção nos feitos, requerendo ao Juízo, em caso de discordância, a remessa dos autos ao procurador-geral de Justiça, para decisão em caráter definitivo.

LINHA DO TEMPO

● **Constituição Federal** - Determinou que é competência da União legislar sobre organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados.

1934

1936

● **Lei Federal n. 192** - Dispôs que cada Estado deve organizar a sua Justiça Militar.

1937

● **Lei n. 226** - Criou a Justiça Militar de Minas Gerais e o Ministério Público Militar do Estado, como órgão independente do Ministério Público estadual.

1939

● Instalação do Ministério Público junto à Justiça Militar da Força Pública de Minas Gerais, com atuação apenas na primeira instância. A segunda instância seria exercida pela Corte de Apelação e pelo procurador-geral do Ministério Público estadual.

● Posse do primeiro promotor de Justiça Militar, Dr. Lourival Vilela Viana, nomeado para o cargo pelo governador do Estado.

1946

● **Decreto-Lei n. 1.630** - Criação do órgão de segunda instância da Justiça Militar mineira, então denominado Tribunal Superior de Justiça Militar. No Ministério Público Militar, é criado o cargo de procurador.

● **Emenda n. 1 à Constituição Estadual mineira** - Determinou que o Ministério Público junto à Justiça Militar seria regulado em lei especial. Dispôs que se aplicariam aos membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, no que coubessem, as normas ali constantes relativas ao Ministério Público estadual.

1970

● **Resolução TJMG n. 46** - Fixou em dois o número de auditorias da Justiça Militar, devendo funcionar um promotor em cada uma.

● **Resolução TJMG n. 61** - Estabeleceu a criação de mais uma Auditoria de Justiça Militar, totalizando o número de três, devendo funcionar um promotor em cada uma.

1975

1976

● **Realização do primeiro concurso público** para provimento do cargo de promotor de Justiça Militar.

1977

1981

● **Emenda n. 20 à Constituição Estadual** - Dispôs que os membros do Ministério Público Militar de Minas Gerais devem integrar o quadro único do Parquet estadual.

● **Lei n. 8.222 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual** - Estabeleceu que o cargo em comissão de procurador junto ao Tribunal de Justiça Militar passaria a ser cargo efetivo de procurador de Justiça de categoria A e que os quatro cargos de promotor junto à Justiça Militar estadual e seus respectivos ocupantes seriam absorvidos na carreira do Ministério Público estadual em nível de entrância especial.

1982

● **Resolução PGJ n. 3** - Fixou os quatro cargos de promotor de Justiça oriundos do Ministério Público Militar no quadro da carreira do Parquet mineiro.